



**IRTDPJ BRASIL**

Instituto de Registro de Títulos e Documentos  
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

## **ASSINATURAS ELETRÔNICAS EM DOCUMENTOS ENVIADOS PARA CENTRAL RTDPJBrasil**

A Central RTDPJBrasil passou a aceitar documentos particulares digitais e nato-digitais que contenham assinaturas eletrônicas fora do padrão ICP-Brasil (não-ICP). A nova postura se deve ao fato de que a Lei de Liberdade econômica (Lei 13.874/2019) alterou o texto da Lei 12.682/2012, o que deu origem ao Decreto Regulamentador 10.278/2020, conforme adiante será explicitado.

Portanto, para a correta orientação dos usuários da Central, principalmente dos registradores de títulos e documentos e pessoas jurídicas do Brasil, elaboramos a presente nota técnica para demonstração da pertinência medida, demonstrando a sua legalidade e esclarecendo eventuais dúvidas e questionamentos, evitando também a emissão de notas devolutivas indevidas, a bem do aperfeiçoamento do sistema de TDPJ.

### **NOTA TÉCNICA 01/2020**

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do artigo 10 da MP 2200-2/2001;

O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 6º do Decreto 10.278/2020;

Na hipótese de documento que envolva relações entre particulares, qualquer meio de comprovação da autoria, da integridade e, se necessário, da confidencialidade de documentos digitalizados será válido, desde que escolhido de comum acordo pelas partes ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 2º e no artigo 3º, inciso V, ambos da Lei nº 13.874/2019, Declaração de Direitos de Liberdade Econômica:

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas;



**IRTDPJ BRASIL**

Instituto de Registro de Títulos e Documentos  
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

II - a boa-fé do particular perante o poder público;

III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

**CONSIDERANDO** o que a Lei de Liberdade econômica inseriu o § 7º do artigo 2-A, da Lei 12.682/2012:

É lícita a reprodução de documento digital, em papel ou em qualquer outro meio físico, que contiver mecanismo de verificação de integridade e autenticidade, na maneira e com a técnica definidas pelo mercado, e cabe ao particular o ônus de demonstrar integralmente a presença de tais requisitos. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019)

**CONSIDERANDO** o disposto no Provimento CNJ nº 95/2020, em seu art. 1º, § 5º:

§5º. Os oficiais de registro e tabeliães, a seu prudente critério, e sob sua responsabilidade, poderão recepcionar diretamente títulos e documentos em forma eletrônica, por outros meios que comprovem a autoria e integridade do arquivo (consoante o disposto no Art. 10, § 2º, da Medida Provisória 2.200-2/2001).

**CONSIDERANDO** o disposto na recente lei 14.010/2020, em seu artigo 12, caput:

Art. 12. A assembleia condominial, inclusive para os fins dos arts. 1.349 e 1.350 do Código Civil, e a respectiva votação poderão ocorrer, em caráter emergencial, até 30 de outubro de 2020, por meios virtuais, caso em que a manifestação de vontade de cada condômino será equiparada, para todos os efeitos jurídicos, à sua assinatura presencial.



# IRTDPJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos  
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

O IRTDPJBrasil, interpretando toda a legislação acostada, em sua natureza e sucessão temporal, passa a considerar válido o ingresso na Central RTDPJBrasil de documentos que contenham assinaturas não-ICP, desde que obedecidos requisitos técnicos específicos exigidos em lei e que venham dar segurança e eficácia ao trânsito desses documentos.

Diante dessa postura, o IRTDPJBrasil recomenda aos cartórios de Registro de Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Brasil que recebam documentos nato-digitais (§ 2º do artigo 10 da MP 2200-2/2001) e digitalizados (§7º do Art. 2-A da Lei 12.682/2012 e Art. 6º do Decreto 10.278/2020), subscritos mediante assinaturas eletrônicas não-ICP, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

A Central RTDPJBrasil, a bem da segurança e eficácia do trânsito desses documentos, estabelece que a aceitação de assinaturas subscritas em formato não-ICP, é condicionada a que sejam obedecidas as seguintes regras de segurança, sem as quais os documentos serão recusados:

- a) Ao enviar seu documento para análise do cartório, o cliente é orientado a preencher o quadro de assinaturas;
- b) O cliente fornece link de acesso ao portal da empresa de assinatura eletrônica indicada pelas partes que permita ao cartório consultar a validade das assinaturas digitais;
- c) Além de viabilizar a conferência das assinaturas, o portal deve conter dados documentais que permitam conferir a qualificação do assinante (RG, CPF, etc.). Esses dados estarão disponíveis para conferência do cartório, de maneira a atribuir inequivocamente ao assinante a autoria da respectiva assinatura.

Os cartórios que utilizam a Folha de Registro gerada pela Central, deverá anexar uma imagem com a evidência da verificação das assinaturas não ICP-Brasil ou Digitalizadas para que essas evidências sejam incluídas no final da Folha de Registro (manual Folha de Registro atualizado).

Por fim, é importante esclarecer que a postura quanto às assinaturas ICP-Brasil não muda: as assinaturas padrão ICP continuam a ser aceitas normalmente, podendo ser validadas no site governamental <https://verificador.iti.gov.br/verifier-2.5.2/>.



# IRTD PJ BRASIL

Instituto de Registro de Títulos e Documentos  
e de Pessoas Jurídicas do Brasil

## ANEXO I

Aviso no portal da Central RTDPJBrasil, comunicando a adoção das assinaturas não-ICP

**Assinaturas digitais (novo): A Central RTDPJBrasil passou a aceitar assinaturas em outros padrões além do ICP-Brasil.**

O cliente é orientado a preencher o quadro de assinaturas ao enviar seu documento para análise do cartório.

O cartório deve ser capaz de consultar a validade da assinatura digital através de uma consulta ao site da empresa.

É necessário que a forma de cadastro nessa empresa tenha alguma informação documental que possa ser conferida pelo cartório.

Se o cartório utiliza a Folha de Registro gerada pela Central, deverá anexar uma imagem com a evidência da verificação das assinatura atualizado).